



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 7/2019-140501**

**PARECER JURÍDICO**

**Parecer:** n° 102/2019

**Processo:** n° 7/2019-140501

**Interessado:** Secretaria Municipal de Educação do Município de Tracuateua/PA

**Assunto:** Parecer Jurídico com a análise final da dispensa de licitação e da minuta do contrato administrativo.

**Ementa:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar para atender a demanda de 44 (quarenta e quatro) dias letivos, a fim de atender demanda da Secretaria Municipal de Educação do Município de Tracuateua/PA.

À Comissão Permanente de Licitação (CPL) - Prefeitura Municipal de Tracuateua - Pa, Senhora Presidente:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise final da dispensa de licitação e da minuta do contrato, do procedimento licitatório em pauta, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de transporte escolar para atender a demanda de 44 (quarenta e quatro) dias letivos, a fim de atender demanda da Secretaria Municipal de Educação do Município de Tracuateua/PA.

Neste sentido, nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, foi feito uso da dispensa de licitação, corroborado também com o



**MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

atendimento aos princípios contidos no Inciso IV, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93.

Foram acostados aos autos:

- a) Ofício do Secretário de Educação ao Gabinete do Prefeito, repassando a Requisição dos serviços, solicitando a autorização do Prefeito Municipal para prosseguimento do feito, bem como o termo de referência em anexo;
- b) Autuação em conformidade com o art. 38 da Lei 8.666/93.
- c) Encaminhamento do gabinete do prefeito ao setor de compras solicitando cotações;
- d) Expedição de Ofícios pelo Departamento de Compras as empresas para apresentarem cotações de preços;
- e) Despacho do setor de compras juntando aos autos atas de registro de preços de municípios paraenses para ciência e comparativo de preços comumente usado no mercado e adequado a realidade paraense;
- f) Despacho ao setor de contabilidade solicitando informações da existência de dotações orçamentários para o serviço a ser contratado, bem como solicitação de providências para elaboração da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização para abertura da Dispensa de Licitação;
- g) Declaração de adequação orçamentária e financeira
- h) Termo de autorização;
- i) Solicitação de autuação à Comissão Permanente de Licitação;
- j) Termo de autuação;
- k) Ofícios convocando Secretario Municipal de Educação, Procuradoria, Membro do SINTEP, Membro do FUNDEB para a abertura e análise das propostas.
- l) Propostas das empresas: SÃO RAIMUNDO COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME; IPÊ TRANSPORTE DE PASSAGEIRO EIRELI; E. G. PACHECO EIRELI - EPP; M. P. LOCADORA EIRELI - EPP.
- m) Ata de reunião;
- n) Mapa de Apuração de Preços;
- o) Edital de solicitação de documentação;
- p) Ofícios de convocação para apresentação de documentos de habilitação



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

- q) Habilitação da empresa SÃO RAIMUNDO COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME
- r) Declaração de análise da documentação expedida pela CPL, bem como parecer Técnico do processo administrativo, expedido pela CPL;
- s) Solicitação da CPL a Procuradoria Geral do Município que expeça o Parecer Jurídico Técnico do Processo Administrativo;

**II - FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA:**

A vigente legislação (art. 24, inciso IV, da Lei n° 8666, de 21 junho de 1993) prevê a possibilidade de contratação direta com Dispensa de Licitação quando:

“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”;

Logo a administração pública pode-se valer do artigo acima transcrito, ao concluirmos que: Dispensa de Licitação é de utilização facultativa e exclusiva do administrador, que poderá considerar conveniente e oportuna, para a administração, a realização de uma contratação direta; entretanto, tal decisão deverá encontrar respaldo nos casos elencados, de forma taxativa, pelo art. 24, da citada lei.



**MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Dessa forma, no presente caso, plenamente configurada a previsibilidade legal, pois, latente a situação de emergência, já que se não adotada a dispensa licitatória a municipalidade de Tracuateua, poderá sofrer inúmeros prejuízos e em consequência ao calendário letivo dos alunos da rede municipal e estadual de ensino que compreendem o Município de Tracuateua, haja vista, a imediata necessidade de contratação de serviço de transporte escolar, a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação.

Assim, sendo, plenamente aplicável o procedimento administrativo previsto no inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, estando, portanto em conformidade com o preceito legal que regula a espécie. Registre-se;

O parágrafo único do art. 26, da Lei de Licitações e Contratos determina quais os elementos que devem instituir o processo de dispensa, que, no presente caso são: razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço. Frisamos que é necessário que seja bem claro nos autos a razão da escolha do executante e a justificativa do preço utilizado (incisos I, II e III do art. 26 desta lei);

Quanto ao primeiro quesito (razão da escolha do fornecedor ou executante), deve constar dos autos administrativos documentação informando qual a empresa efetuou a melhor proposta, dentre a cotação de orçamentos efetuada, não sendo suficiente apenas a inserção das cotações de preço obtidos com três ou mais empresas desacompanhada de análise fundamentada dos valores apresentados e que serão contratados (Tribunal de Contas da União Acórdão nº 4.442/2010-1ª Câmara, 1330/08 - Plenário e 3551/08-1ª Câmara).



**MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Além do mais, deve-se evitar o favorecimento a empresas, com cotações rotineiras aos mesmos fornecedores ou executores (ver TCU Acórdão n° 0834/08-1ª Câmara);

Quanto ao segundo requisito (justificativa do preço), deve ser realizada pesquisa mercadológica (orçamento de empresas), tendo em vista a necessidade de se buscar preços e condições mais vantajosas para a Administração, ressalta-se que a empresa escolhida ofereceu, segundo sua proposta de preço, o valor total de R\$ 428.424,48 (Quatrocentos e vinte e oito mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), compatível com o preço de mercado;

Cumprе ressaltar que, antes de eventual assinatura do contrato e previamente à liberação do pagamento, deve ser verificado se todos os documentos relativos à regularidade fiscal da empresa a ser contratada, relativamente ao pagamento de FGTS, Contribuição Previdenciárias, Tributos Federais e Dívida Ativa da União, incluindo tributos das Fazendas Estadual e Municipal e consulta no CADIN, estão juntados no processo, e dentro do seu prazo de validade (art. 27, inciso IV e V da Lei n° 8.666/93), nos termos do entendimento predominante do Tribunal de Contas da União (AC-1782-26/10-Plenário, AC-2320-15/10-1ª câmara, AC-3033-53/09-Plenário, AC-3856-24/09-1ª Câmara, AC-2803-51/08-Plenário);

Dentre os documentos acostados encontramos também a declaração referente ao inciso V, art. 27 da Lei de Licitações - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;



**MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

**III - DA MINUTA DO CONTRATO:**

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.”

Na minuta do contrato em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação.

**IV - CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se que poderá adotar a modalidade de dispensa de licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus ulteriores atos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Por fim, encaminho esse parecer a Comissão de Licitação para continuidade dos procedimento necessários.

Tracuateua - PA 22 de Maio de 2019

---

**Antonia Lívia Santana Linhares - OAB nº 22.030**  
Procuradora do município de Tracuateua/PA